



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**

# **Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível** **0000684-90.2022.5.05.0000**

**Relator: MARCOS OLIVEIRA GURGEL**

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 17/05/2022**

**Valor da causa: R\$ 1.000.000,00**

### **Partes:**

**ARGÜENTE:** SEGUNDA TURMA DO TRT DA 5ª REGIÃO

**ARGUÍDO:** AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** HEVERTON ANDRADE FERREIRA

**ARGUÍDO:** EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

**ADVOGADO:** LUIS DANIEL PELEGRINE

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Uniformização de Jurisprudência

**PROCESSO nº 0000684-90.2022.5.05.0000 (ArgIncCiv)**

**ARGÜENTE: SEGUNDA TURMA DO TRT DA 5ª REGIÃO**

**ARGUÍDO: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA**

**RELATOR(A): MARCOS OLIVEIRA GURGEL**

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPENSA EM MASSA. ART. 477-A, CLT. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO** - O art. 477-A, CLT dispõe que não é necessária "autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho" para a efetivação das dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletiva, equiparado-as para todos os fins. As dispensas coletivas não podem ser tratadas com os mesmos parâmetros operados às despedidas individuais, especialmente diante do impacto social que produzem. Ainda que não haja proibição para a dispensa coletiva, a mesma deve ser precedida de negociações e tratativas, a fim de reduzir seus efeitos deletérios sobre os trabalhadores dispensados, bem como seus familiares e até a sociedade; atuando a entidade sindical como representante da coletividade de trabalhadores e em favor desses. O dispositivo legal, portanto, viola os arts. 1º, III e IV, 7º, I, 8º, III, VI, 170, caput, III e VIII, 193, da CF. Incidente acolhido para declarar a inconstitucionalidade do art. 477-A, CLT.

A e. **2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário nos autos da Ação Civil Pública de n.º 0000303-47.2020.5.05.0196, em que figuram, como partes, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA e EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA** decidiu, por maioria, sobrestar o julgamento do apelo e, ato contínuo, submeter a esta Subseção de Uniformização de Julgamento a questão incidental concernente à inconstitucionalidade do art. 477-A, CLT.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer opinativo (ID. ba7a779 e ba7a779). É o relatório./fb



## VOTO

### ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUBSEÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Reconhecida a inconstitucionalidade perante a Turma julgadora, em respeito à Súmula Vinculante n.10 do STF, os autos foram recebidos nesta Subseção de Uniformização de Julgamento para que se pronuncie a respeito, na forma regimental (art. 39, I, e, do novo RI/TRT5; art. 37, I, e, do RI/TRT5 antigo) e conforme art.948, CPC.

Súmula Vinculante 10/STF - Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

CPC, Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

RI/TRT5 - Art. 39. Compete à Subseção de Uniformização da Jurisprudência, além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno:

I - apreciar:

(...)

e) incidente de arguição de inconstitucionalidade;

**A Subseção de Uniformização de Jurisprudência é competente para julgar a Arguição de Inconstitucionalidade.**

### CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Trata-se de controle difuso de constitucionalidade, surgido, incidentalmente, no julgamento do Recurso Ordinário, interposto contra a sentença proferida na Reclamação Trabalhista n. 0000303-47.2020.5.05.0196.

Em se tratando de controle difuso, é exercido perante um caso concreto.

Nestes autos, a discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 477-A, CLT, advém de Ação civil Pública ajuizada pelo MPT em face das empresas/empregadoras AUTO



ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA e EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA, ante a dispensa em massa de 293 empregados (140 da primeira empresa e 153 da segunda).

A Turma julgadora declarou a inconstitucionalidade do art. 477-A, CLT. Tal declaração foi submetida à apreciação e julgamento desta Subseção de Uniformização de Jurisprudência, competente para decidir sobre a arguição incidental de inconstitucionalidade, respeitando-se a Reserva de Plenário, que consta Súmula Vinculante n.10 do STF.

A decisão a ser proferida por esta Subseção de Uniformização de Jurisprudência, portanto, é necessária ao deslinde do caso concreto discutido na Ação Civil Pública 0000303-47.2020.5.05.0196, detendo eficácia somente entre aquelas partes litigantes, no âmbito daquele processo.

Ressalte-se, por fim, que a declaração incidental de inconstitucionalidade não prejudica a vigência e a eficácia da lei, tida por inconstitucional, perante terceiros. Sendo assim, os efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade possuem eficácia *inter partes*, conforme já salientado.

**Traçadas tais premissas, passa-se à análise da inconstitucionalidade.**

### **PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO**

AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA e EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA aduzem preliminar de perda de objeto da presente Arguição de Inconstitucionalidade, em razão de acordos firmados pelas empresas com o Sindicato obreiro em processos por esse ajuizados.

Segundo a AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA. "*(...) através de acordo no processo judicial 0000297-43.2020.5.05.0195, o Sindicato da categoria firmou acordo com o empregador de forma expressa, sanando assim omissão quanto à sua manifestação (doc. anexo). Dessa forma, havendo manifestação expressa do Sindicato obreiro - ainda que de forma tardia - não há que se falar em violação ao preceito erigido pelo Parquet, tornando a discussão da arguição de inconstitucionalidade in concreto despicienda*"

Outrossim, a EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA. assevera que "*(...) a dispensa coletiva foi objeto de acordo firmado entre o Sindicato Obreiro e a petionária nos autos do processo nº 0000289-63.2020.5.05.0196, no qual foi pactuado: 1) o parcelamento das verbas rescisórias e da indenização prevista na MPV 936/20 e a quitação das mesmas; e 2) a preferência para*



*recontratação dos empregados dispensados. (...) O feito perdeu seu objeto em razão a ausência de interesse de agir, vez que o acordo firmado com o Sindicato exclui a suposta ilegalidade das dispensas e faz cair por terra o argumento de que seria necessária negociação com o Sindicato para que houvesse demissão em massa. Sendo assim, como houve perda superveniente do objeto da ação em razão das questões supra, tal incidente se torna prejudicado, já que houve a anuência/participação do Sindicato Obreiro".*

A preliminar deve ser rejeitada.

Dispõe o art. 188 do Regimento Interno deste Regional:

"Art. 188. O incidente será julgado a fim de deliberar sobre a questão jurídica pertinente, para constituir enunciado de tese jurídica predominante, ainda que ocorra a desistência do recurso ou da ação, ou mesmo se por qualquer motivo o feito possa ser extinto sem resolução do mérito, caso em que a decisão adotada pelo Órgão julgador não se aplica ao recurso ou ação no qual foi provocado o incidente, constituindo, porém, tese jurídica vinculante."

Assim sendo, à luz do dispositivo acima transcrito, o acordo firmado entre as empresas Arguidas e o Sindicato obreiro não induz à extinção da presente Arguição da Inconstitucionalidade por perda de objeto; mormente quando sequer fora homologado nos autos da ação em que foi provocado o incidente. Em que pese o quanto aduzido pelas partes, o interesse em deliberar sobre questão jurídica pertinente e, por conseguinte, constituir tese jurídica vinculante, remanesce.

No mesmo sentido, a manifestação do i. *Parquet*, em parecer de ID. 24f7186 - Pág. 5.

**Rejeita-se.**

## **MÉRITO**

### **INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 477-A, CLT**

Conforme destacado em itens supra, a arguição de inconstitucionalidade foi suscitada pela e. 2ª Turma deste Regional em relação ao art. 477-A, CLT, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0000303-47.2020.5.05.0196, em que se discute a dispensa em massa de quase trezentos empregados, sem prévia negociação com o Sindicato da categoria obreira.



O referido dispositivo foi incluído pela Lei 13.467/2017 e tem a seguinte redação:

Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.

Destaque-se, inicialmente, quanto à dispensa imotivada, que o entendimento prevalecente no país, regra geral, é que trata-se de um direito potestativo do empregador, que pode resilir unilateralmente o contrato firmado com o empregado, sendo prescindível para tanto a comprovação de qualquer motivo consistente, econômico, financeiro, tecnológico ou de outra natureza.

Salienta, contudo, o i. Ministro Maurício Godinho Delgado, (*in* Curso de Direito do Trabalho. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTr, 2012; pag. 1172) que *"Embora a rescisão unilateral seja inerente, regra geral, aos contratos de duração indeterminada, no plano do Direito Civil, há peculiaridades a esses pactos no plano do Direito do Trabalho. Afinal, a ordem constitucional valoriza, acentadamente, o trabalho, o bem-estar, a segurança e a justiça social na vida socioeconômica (Preâmbulo; art. 1º, IV, art. 3º, I, III e IV; art. 7º, I; art. 170, caput e incisos VII e VIII; art. 193, todos da Constituição de 1988). É claro que a mesma Constituição reconhece, como notável, a importância da livre-iniciativa (Preâmbulo; art. 1º, IV; art. 5º, XXII; art. 170, caput e incisos II, IV e IX, também todos da Lei Magna). Porém, a todo instante, o Texto Máximo compatibiliza as duas dimensões, exigindo que o exercício da propriedade privada e, portanto, da livre-iniciativa, seja sempre realizado em harmonia à sua função social (art. 5º, XXIII; art. 170, caput e inciso III, VII e VIII; art. 193, também todos da Constituição).*

A CF/88, tratada por "constituição cidadã", traz como fundamentos /objetivos "a dignidade da pessoa humana", "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (art. 1º, III e IV); "construir uma sociedade livre, justa e solidária", "garantir o desenvolvimento nacional", "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais", "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, I, II, III e IV); a "prevalência dos direitos humanos" (art. 4º, II). Tais princípios operam a necessidade de uma bem-estar social.

Cumprido, ademais, ressaltar que a dispensa arbitrária ou sem justa causa é considerada pelo ordenamento trabalhista como ato passível de reparação indenizatória, cuja previsão se dará por lei complementar (art.7º, I, CF/88). Entretanto, segue sem regulamentação, possibilitando entendimentos no sentido da possibilidade de dispensas arbitrárias, já que não pontuada firme e expressa



a necessária restrição a tal tipo de conduta ilícita, cabendo, enfim, ao Judiciário Trabalhista definir os limites da dispensa em relação ao poder potestativo do empregador.

Sobre a importância da manutenção dos empregos e impacto social, ensina Américo Plá Rodrigues:

"Tudo que vise à conservação da fonte de trabalho, a dar segurança ao trabalhador, constitui não apenas um benefício para ele, enquanto lhe transmite uma sensação de tranquilidade (sic), mas também redundando em benefício da própria empresa e, através dela, da sociedade, na medida em que contribui para aumentar o lucro e melhorar o clima social das relações entre as partes. Por isso diz Krotoschin que esta proteção não somente constitui 'uma medida de segurança econômica, mas também garante a incorporação do trabalhador para os fins específicos do direito social' (in PLÁ RODRIGUES, Américo. 'Princípios do Direito do Trabalho'; tradução de Wagner D. Giglio - 3 ed. Atual. São Paulo: LTR, 2000; pg. 240).

Na mesma linha, doutrina o Ministro Maurício Godinho Delgado:

"A presente diretriz (também chamada 'princípio da conservação do contrato') enuncia ser de interesse do Direito do Trabalho a permanência do vínculo empregatício, com a integração do trabalhador na estrutura e dinâmica empresariais. Apenas mediante tal permanência e integração é que a ordem justralhista poderia cumprir, satisfatoriamente, o objetivo teleológico do Direito do Trabalho de assegurar melhores condições - sob a ótica obreira - de pactuação e gerenciamento da força de trabalho em uma determinada sociedade.

Além disso, o desemprego não interessa à sociedade como um todo. Causa o desemprego um impacto negativo de múltiplas dimensões (econômicas, sociais, psicológicas, etc.) sobre a pessoa do trabalhador atingido; porém contamina, na mesma profundidade, o âmbito comunitário que cerca o desempregado, em especial sua família. Tratando-se de desemprego maciço, o impacto atinge toda a sociedade, com a desestruturação do sistema de convivência interindividual e comunitária e o agravamento das demandas sobre o sistema estatual de seguridade e previdência sociais. A par disso, o desemprego acentua a diferenciação social, alargando a chaga da exclusão de pessoas e grupos sociais, que tanto conspira contra a Democracia. Mais ainda, esse fenômeno acaba por colocar todo o sistema econômico em perigosa antítese ao papel social que a ordem jurídica determina seja exercitada pela propriedade.

A leitura que o princípio da continuidade da relação de emprego faz da ordem jurídica é que a extinção contratual transcende o mero interesse individual das partes, em vista de seus impactos comunitários mais amplos. Nessa direção, o Direito do Trabalho, por seus institutos e normas, tende a privilegiar a permanência da relação empregatícia, contingenciando as modalidades de ruptura do contrato de trabalho que não se fundem em causa jurídica tida como relevante" (in DELGADO, Mauricio Godinho. 'Curso de Direito do Trabalho'; 4. Ed.; São Paulo, pgs. 1096/1097)

Ressalte-se, ademais, que as dispensas coletivas não podem ser tratadas com os mesmos parâmetros operados às despedidas individuais, especialmente diante do impacto social que produzem ao não atingir apenas um empregado. Assim, a presente análise há de ser procedida, também, à luz dos princípios, doutrina e jurisprudência que apontam no sentido de não ser tão potestativo





tal direito, pois não há a alegada discricionariedade absoluta do empregador. Sobre tal distinção, leciona o já citado Ministro Godinho:

"Já a despedida coletiva atinge um grupo significativo de trabalhadores vinculados ao respectivo estabelecimento ou empresa, configurando uma prática maciça de rupturas contratuais ("lay-off").

Observe-se, no tocante à presente tipologia, que a amplitude ou abrangência que separam as duas modalidades de terminação do contrato de trabalho não se circunscrevem, em rigor, somente ao estabelecimento ou empresa. É que, enquanto a dispensa meramente individual tem parca possibilidade de provocar repercussões no âmbito externo à relação de emprego, a dispensa coletiva certamente detona efeitos no campo da comunidade mais ampla em que se situa a empresa ou o estabelecimento, provocando, em decorrência disso, forte impacto social" (in DELGADO, Mauricio Godinho. 'Curso de Direito do Trabalho'; 4. Ed.; São Paulo, pgs. 1154/1155)

Efetivamente, tratando-se de rescisão coletiva há que se conferir uma maior proteção, mesmo porque as consequências atingem não só a coletividade de trabalhadores, como também a própria sociedade como um todo. Assim, ainda que não haja proibição para a dispensa coletiva, a mesma deve ser precedida de negociações e tratativas, a fim de reduzir seus efeitos deletérios sobre os trabalhadores dispensados, bem como seus familiares e até a sociedade, como já destacado; atuando a entidade sindical como representante da coletividade de trabalhadores e em favor desses.

O c. STF, em decisão recente proferida no RE 999435, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para dispensa em massa de trabalhadores que não se confunde com a autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo". Ainda que o Supremo, em tal decisão, não analise especificamente o art. 477-A, CLT e nem tenha excluído a autorização preliminar pelo sindicato ou a celebração de convenção ou acordo coletivo, prestigia a entidade sindical na defesa dos interesses dos trabalhadores ao impor a intervenção sindical prévia.

Com efeito, é indubitável a proteção constitucional da relação empregatícia contra a dispensa arbitrária, expressamente prevista no já mencionado inciso I do art. 7º, CF, *verbis*:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos."





Outras previsões constitucionais também merecem destaque, quais sejam, art. 1º, incisos III e IV, que preveem como fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; incisos III e VI do art. 8º que, assegurada a livre associação profissional ou sindical, preceituam caber ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, e a participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; art. 170, *caput* e incisos III e VIII, segundo os quais a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, devendo ser observados, dentre outros princípios, a função social da propriedade e a busca do pleno emprego; e art 193 que preceitua que "A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais".

A inconstitucionalidade do art. 477-A, CLT, incluído pela Lei 13.467 /2017, impõe-se, portanto, ante a flagrante violação dos dispositivos constitucionais acima citados.

Outrossim, como bem destacado na decisão da e. 2ª Turma deste Regional que, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário nos autos da Ação Civil Pública de n.º 0000303-47.2020.5.05.0196, decidiu, por maioria, sobrestar o julgamento do apelo e, ato contínuo, submeter a esta Subseção de Uniformização de Julgamento a questão incidental concernente à inconstitucionalidade do art. 477-A, CLT, tal dispositivo também encontra-se em confronto com os arts. o artigo 4º da Convenção nº 98, o artigo 5º da Convenção nº 154 e o art. 13 da Convenção nº 158, todas da OIT.

**Convenção nº 98. Art. 4** - Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

**Convenção nº 154. Art. 5** - 1. Deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais no estímulo à negociação coletiva.

2. As medidas a que se refere o parágrafo 1 deste artigo devem prover que:

- a) a negociação coletiva seja possibilitada a todos os empregadores e a todas as categorias de trabalhadores dos ramos de atividade a que aplique a presente Convenção;
- b) a negociação coletiva seja progressivamente estendida a todas as matérias a que se referem os anexos a, b e c do artigo 2 da presente Convenção;
- c) seja estimulado o estabelecimento de normas de procedimentos acordadas entre as organizações de empregadores e as organizações de trabalhadores;
- d) a negociação coletiva não seja impedida devido à inexistência ou ao caráter impróprio de tais normas;
- e) os órgãos e procedimentos de resolução dos conflitos trabalhistas sejam concedidos de tal maneira que possam contribuir para o estímulo à negociação coletiva.



**Convenção nº 158. Art. 13 - 1.** Quando o empregador prever término da relação de trabalho por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos:

a) proporcionará aos representantes dos trabalhadores interessados, em tempo oportuno, a informação pertinente, incluindo os motivos dos termos previstos, o número e categorias dos trabalhadores que poderiam ser afetados pelos mesmos e o período durante o qual seriam efetuados esses termos;

b) em conformidade com a legislação e a prática nacionais, oferecerá aos representantes dos trabalhadores interessados, o mais breve que for possível, uma oportunidade para realizarem consultas sobre as medidas que deverão ser adotadas para evitar ou limitar os termos e as medidas para atenuar as consequências adversas de todos os termos para os trabalhadores afetados, por exemplo, achando novos empregos para os mesmos.

2. A aplicação do parágrafo 1 do presente artigo poderá ser limitada, mediante os métodos de aplicação mencionados no artigo 1 da presente Convenção, àqueles casos em que o número de trabalhadores, cuja relação de trabalho tiver previsão de ser terminada, for pelo menos igual a uma cifra ou uma porcentagem determinadas do total do pessoal.

3. Para os efeitos do presente artigo, a expressão 'representantes dos trabalhadores interessados' aplica-se aos representantes dos trabalhadores reconhecidos como tais pela legislação ou as práticas nacionais, em conformidade com a Convenção sobre os representantes dos trabalhadores, 1971.

Nesse sentido, o parecer emitido pelo i. Procurador Regional do Trabalho sob id. ba7a779, cujos trechos seguem abaixo transcritos:

"(...) O ordenamento jurídico trabalhista pátrio tem como princípios norteadores a proteção do trabalho e a proteção da relação de trabalho contra a dispensa arbitrária, assentados em princípios fundamentais, entre estes a dignidade humana e o valor social do trabalho.

(...)

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, fruto de um processo de redemocratização e das lutas sociais por redução das desigualdades sociais e por uma sociedade livre, justa e solidária (objetivos do Estado Democrático de Direito, consoante art. 3º da CF/1988), elegeu como princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, a função social da propriedade, a redução das desigualdades sociais e regionais e a busca do pleno emprego.

Por conseguinte, constata-se que a continuidade do emprego deve figurar como um dos objetivos da atividade empresarial, apenas sendo elidido em hipóteses excepcionais e respeitando todos os direitos trabalhistas.

Indubitavelmente, a dispensa coletiva repercute muito além da relação de emprego e acarreta desencadeamentos sociais e econômicos com devastador potencial de degradar a qualidade de vida em sociedade e abalar o equilíbrio social.

A negociação coletiva, portanto, é imprescindível. Isso porque a dispensa em massa constitui essencialmente um ato/fato inerente ao Direito Coletivo do Trabalho (e não ao Direito Individual do Trabalho), demandando entendimento diferenciado das dispensas individuais, que atingem, em regra, somente a esfera subjetiva do empregado.

Com efeito, realizar dispensa coletiva sem prévia negociação com o sindicato da categoria viola frontalmente o ordenamento jurídico constitucional e as normas internacionais de tratados ratificados pelo Estado brasileiro.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos preconiza, em seu artigo XXIII, que "toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego".



A proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa está expressamente prevista no artigo 7º, I, da Constituição Federal, o que sem dúvida impõe concluir pela proteção tanto em face da dispensa individual quanto da dispensa coletiva arbitrária e, com relação a esta última, com ainda maior vigor, tendo em vista a expressividade dos impactos sociais e econômicos causados na vida dos trabalhadores e suas famílias, bem como na sociedade.

Portanto, é possível concluir pela incompatibilidade de conduta potestativa do empregador que afeta a normalidade da vida e do trabalho de uma coletividade de trabalhadores, sem que se observe o princípio da negociação coletiva.

Está previsto no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) - a dignidade da pessoa humana; - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Por sua vez, a art. 6º da CF estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim dispõem os incisos III e VI do art. 8º da Constituição Federal: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (...) VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

O caput do art. 170 e seus incisos III e VIII assim dispõem: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade; VIII - busca do pleno emprego.

Além disso, o art. 193 da Carta Magna preceitua que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Por fim, cumpre observar que o artigo 7º, XXVI, da Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras.

Sobre o direito internacional propriamente, destaca-se, no âmbito da OIT, que a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, determina que todos os membros, ainda que não tenha ratificado as convenções respectivas, "tem um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é: a) a liberdade sindical e o reconhecimento do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação".

Por essa razão, com base nos artigos 1º, III e IV; art. 6º, art. 7º, caput, I e XXVI; art. 8º, III e VI; art. 170, caput, III e VIII, e art. 193, todos da CR/88; além das Convenções n. 11, 98, 135, 141, 154 e 158 da OIT, ratificadas pelo Brasil; a negociação com o sindicato da categoria é impositivo constitucional e convencional para validação da dispensa em massa.

(...)

Conclui-se que o art. 477-A da CLT mostra-se incompatível com a Constituição da República e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, além das Convenções n. 11, 98, 135, 141, 154 e 158 da OIT, ratificadas pelo Brasil.

Ante o exposto, manifesta-se este Parquet pela declaração de inconstitucionalidade e inconveniência do dispositivo objeto da presente arguição. (...)"



Corroborando a conclusão ora exarada, o seguinte enunciado aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela ANAMATRA, em outubro de 2017:

"57. DISPENSA COLETIVA: INCONSTITUCIONALIDADE O ART. 477-A DA CLT PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE, ALÉM DE INCONVENCIONALIDADE, POIS VIOLA OS ARTIGOS 1º, III, IV, 6º, 7º, I, XXVI, 8º, III, VI, 170, CAPUT, III E VIII, 193, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMO TAMBÉM O ARTIGO 4º DA CONVENÇÃO Nº 98, O ARTIGO 5º DA CONVENÇÃO Nº 154 E O ART. 13 DA CONVENÇÃO Nº 158, TODAS DA OIT. VIOLA, AINDA, A VEDAÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE E DE RETROCESSO SOCIAL. AS QUESTÕES RELATIVAS À DISPENSA COLETIVA DEVERÃO OBSERVAR: A) O DIREITO DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL; B) O DEVER GERAL DE BOA FÉ OBJETIVA; E C) O DEVER DE BUSCA DE MEIOS ALTERNATIVOS ÀS DEMISSÕES EM MASSA".

**Assim, para fins de julgamento do Recurso Ordinário interposto contra a sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0000303-47.2020.5.05.0196, declaro, em controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 477-A, CLT.**

Ante o exposto, **ACOLHO** a Arguição de Inconstitucionalidade, **REJEITO** a preliminar de perda de objeto e, no mérito, **DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE** do ART. 477-A, CLT, para fins do julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Civil Pública n.º 0000303-47.2020.5.05.0196. Tudo nos termos da fundamentação supra.



Acordam os(as) desembargadores(as) da SUBSEÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 7ª Sessão (presencial), realizada no vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de 2023, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor desembargador do trabalho **RUBEM NASCIMENTO** e com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) desembargadores(as) do trabalho **VÂNIA CHAVES, MARIZETE MENEZES, RENATO SIMÕES, MARCOS GURGEL, ANA PAOLA DINIZ, ELOÍNA MACHADO, MARCO ANTÔNIO VALVERDE, MARIA ELISA COSTA GONÇALVES, VIVIANE LEITE e TÂNIA MAGNANI**, por unanimidade, **ACOLHER** a Arguição de Inconstitucionalidade, **REJEITAR** a preliminar de perda de objeto e, no mérito, por maioria absoluta, **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** do ART. 477-A, CLT, para fins do julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Civil Pública n.º 0000303-47.2020.5.05.0196. Tudo nos termos da fundamentação supra; vencido parcialmente o Exmo. desembargador **MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO**, que **REJEITAVA A ARGUIÇÃO E DECLARAVA A CONSTITUCIONALIDADE** do ART. 477-A, CLT, para fins do julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Civil Pública n.º 0000303-47.2020.5.05.0196.

Comparecimento espontâneo do Ex.mo desembargador **MARCOS GURGEL**, relator, que está em gozo de férias. Por maioria, a Subseção de Uniformização de Jurisprudência rejeitou a **questão de ordem** proposta pelo Ex.mo Sr. desembargador Rubem Nascimento e acompanhada pelo(a) Ex.mo(a) desembargador(a) Vânia Chaves e Marco Antônio Valverde, no sentido de suspender o julgamento deste processo, em razão da ADI 6142, em curso no Supremo Tribunal Federal.

Voto parcialmente divergente do Ex.mo Senhor desembargador do trabalho MARCO ANTÔNIO VALVERDE:

*"DIVERGÊNCIA PARCIAL DO DES. MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO - Divirjo, "data venia", do voto condutor, pelas razões que se seguem.*

*Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade no artigo 477-A da C.L.T..*

*O dispositivo legal referido tem a seguinte redação:*

*"Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação."*

*Como bem observado pelo eminente Relator, no julgamento do Recurso Extraordinário 999.435 São Paulo, e ao apreciar o tema 638 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal consolidou a seguinte tese:*



*"A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo"*

*Diante do teor da tese fixada se verifica que o Supremo Tribunal Federal extraiu do arcabouço normativo pátrio apenas uma exigência de natureza procedimental para a dispensa em massa de trabalhadores, e deixou claro que essa exigência não se confunde com a necessidade de autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção coletiva.*

*Penso, portanto, que a decisão do Supremo Tribunal Federal acima mencionada seguiu o mesmo caminho traçado pelo legislador infraconstitucional ao editar o artigo 477-A da C.L.T., ao estabelecer que para a realização das dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas não há "necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho", razão pela qual não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nessa parte do texto.*

*Também não identifico inconstitucionalidade na parte do texto do referido artigo legal no qual restou estabelecido que "As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins", pois no meu sentir ao assim dispor o legislador ordinário apenas esclareceu que para os fins jurídicos as referidas formas de dispensa se equiparam, ou seja, são devidas, por força de lei, as mesmas verbas em qualquer dos tipos de dispensa imotivada mencionados.*

*Os dispositivos e princípios constitucionais invocados pelo eminente relator são genéricos, não tratam especificamente da dispensa imotivada coletiva, e por isso não vejo como com base neles reconhecer a inconstitucionalidade referida.*

*A mesma situação ocorre, data venia, com os dispositivos das convenções da OIT invocados pelo nobre relator.*

*Vale ressaltar que na sessão virtual ocorrida no período de 19/05/2023 a 26/05/2023, no julgamento da ADI 1.625, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou válido o Decreto Presidencial 2.100/1996, que tornou pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção 158 da OIT, relativa ao término da relação de emprego por iniciativa do empregador, razão pela qual a referida norma internacional não pode ser invocada para se reconhecer a inconveniência do artigo 477-A da C.L.T..*

*Registro que apesar da ADI 1.625 não ter como objeto a suposta inconstitucionalidade do artigo 477-A da C.L.T., nos votos de diversos Ministros da Suprema Corte foram feitas referências ao mencionado dispositivo legal, e não verifiquei em nenhum deles qualquer indicativo de que consideram a referida norma inconstitucional.*

*Por fim, transcrevo trecho do voto do Ministro Roberto Barroso, proferido no julgamento da ADI 1.625, que acabou sendo seguido pela maioria dos integrantes da referida Corte na redação sugerida para a tese ali fixada para o tema 638 da repercussão geral, que bem esclarece a questão que diz respeito ao quanto é exigido para se considerar válida uma despedida imotivada coletiva:*

*"O que o TST decidiu? Determinou a negociação coletiva tida como imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores. Aqui - e isso já foi enfatizado - é preciso notar bem: o Tribunal Superior do Trabalho introduziu um requisito procedimental e não material, que é, ao demitir em massa ou para decidir em massa, tem de sentar à mesa de negociação. E ali a empresa expõe as suas razões e ouve as razões dos trabalhadores expostas pelo sindicato.*

*Por que eu enfatizei que é uma exigência procedimental? Porque o TST não exigiu que se chegasse a um acordo; o TST não previu uma autorização prévia do sindicato ou um acordo de vontades para que se pudesse promover a demissão em massa. Se não houver acordo, a demissão se consumará do mesmo modo. E é muito importante enfatizar isso. Não é a criação de um direito material restritivo do direito potestativo de demitir o empregado. Foi a criação de um requisito procedimental de um*



*diálogo mínimo antes de se consumar uma demissão em massa, no caso específico, de mais de quatro mil trabalhadores. Porque a exigência, Presidente, é puramente procedimental, e, pedindo todas as vênias a quem pense de maneira diferente, eu acredito que não há que se falar em violação à livre iniciativa, porque, no frígir dos ovos e no final do dia, vai ser a vontade do empregador que vai prevalecer, mas depois de ter ouvido as razões do sindicato que representa os trabalhadores." (grifos acrescentados)*

*Diante, portanto, do quanto dito, VOTO PARA CONHECER a Arguição de Inconstitucionalidade, REJEITAR a preliminar de perda de objeto e, no mérito, REJEITAR A ARGUIÇÃO E DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do ART. 477-A, CLT, para fins do julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Civil Pública n.º 0000303-47.2020.5.05.0196."*

**MARCOS OLIVEIRA GURGEL**  
**Relator(a)**

